



EQUIPE DE FISCOS
Fls 186
Rub: 2

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE

REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 1007.01/2019

PERFORMANCE RENT A CAR EIRELI - ME, CNPJ/MF N° 04.833.168/0001-39 sediada à Rua Joaquim Pinto, 643 – Senador Calor Jereissati, Pacatuba/Ce, neste ato representado pela Sra. BARBARA STEPHANIE BERNARDINO CAPISTRANO, CARTEIRA DE IDENTIDADE N° 2002030023448 SSPDS – CE e CPF N° 030.075.813-89, vem, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei n° 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO A SER REALIZADO EM VEÍCULO PRÓPRIO PARA O TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES, CONFORME AS CONDIÇÕES E CLÁUSULAS FIXADAS PELO PRESENTE EDITAL”, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS e DO DIREITO

Como é de conhecimento de V. Sa., em 24 de julho de 2019, às 08h30min, essa douta comissão de licitação realizará a sessão de abertura do prélio em referência, do tipo menor preço, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO A SER REALIZADO EM VEÍCULO PRÓPRIO

PERFORMANCE RENT A CAR EIRELI - ME

RUA JOAQUIM PINTO DE SOUSA, 643, BAIRRO: SENADOR CARLOS JEREISSATI,
PACATUBA-CE, CEP: 61.814-176

CNPJ: 04.833.168/0001-39 - CGC: 06.390.342-3

(85) 4104-0013 / 3120-7033

Email: performancechoro@outlook.com



EQUIPE DE PREGOES
Fls. 187
Pub: 5

PARA O TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES, CONFORME AS CONDIÇÕES E CLÁUSULAS FIXADAS PELO PRESENTE EDITAL.

Acontece que este que subscreve, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, examinou o Edital do Pregão Eletrônico, com fim de preparar-se para a participação na mesma, e verificou exigências que ferem o caráter competitivo do certame, completamente descabidas de fundamentação legal, conforme se demonstrará adiante.

Passamos agora a demonstrar as graves ilegalidades e inconsistências no Edital ora impugnado.

CLÁUSULA 5, Item "a.6"

O item a.6, da cláusula 5, trata dos documentos relativo a habilitação jurídica das interessadas, e exige a apresentação de Alvará de Funcionamento dentro do rol de documentos de habilitação jurídica, ocorre que esta é ilegal, conforme será demonstrado:

Toda a organização estatal está disciplinada através do ordenamento jurídico, é o Poder Legislativo responsável por criar regras e disciplinas, não sendo diferente para o procedimento licitatório. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. Aliás, constitui regra constitucional que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Não obstante a Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. *Ipsis litteris*:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;

PERFORMANCE RENT A CAR EIRELI - ME

RUA JOAQUIM PINTO DE SOUSA, 643, BAIRRO: SENADOR CARLOS JEREISSATI,
PACATUBA-CE, CEP: 61.814-176

CNPJ: 04.833.168/0001-39 - CGC: 06.390.342-3

(85) 4104-0013 / 3120-7033

Email: performancechoro@outlook.com



EQUIPE DE PROJETO
Fls. 188
Rub: 7

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” **(Destacamos)**

Tratou ainda de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos artigos 28 a 31 da lei citada. Veja que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto a exigência de alvará de funcionamento.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses não previstas em lei, ou deixar de apresentá-las como exigidas na norma, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, vez que a Administração Pública Municipal é regida

A jurisprudência é pacífica acerca da ilegalidade de tal exigência. A saber:

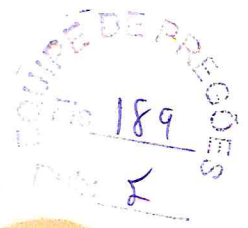
PERFORMANCE RENT A CAR EIRELI - ME

RUA JOAQUIM PINTO DE SOUSA, 643, BAIRRO: SENADOR CARLOS JEREISSATI,
PACATUBA-CE, CEP: 61.814-176

CNPJ: 04.833.168/0001-39 - CGC: 06.390.342-3

(85) 4104-0013 / 3120-7033

Email: performancechoro@outlook.com



“LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. **O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.** (MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009)” **(Destacamos)“Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência. (Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13)” (Destacamos)**

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame, devendo o Edital ser revisto no que diz respeito a este item, garantindo assim que seja retirado, para preservar a legalidade.

CLÁUSULA 5, Item “a.8”

PERFORMANCE RENT A CAR EIRELI - ME

RUA JOAQUIM PINTO DE SOUSA, 643, BAIRRO: SENADOR CARLOS JEREISSATI,
PACATUBA-CE, CEP: 61.814-176

CNPJ: 04.833.168/0001-39 - CGC: 06.390.342-3

(85) 4104-0013 / 3120-7033

Email: performancechoro@outlook.com



LOURE DE PREÇOS
Fls. 190
Rub: 2

O item a.8, da cláusula 5, trata da permissão de participação de Cooperativas, ocorre que esta previsão não é compatível com o objeto licitado.

Deve-se mencionar a inexistência de disposição legal específica que tolha, ocorre que deve ponderar que os privilégios ou estímulos legais concedidos a tais entidades acabam por lhes alcançar situação mais vantajosa para vencer a disputa.

Evidentemente, se, de um lado, não é permitido que a Administração – interessada em selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa – estabeleça restrição demasiada ao ambiente competitivo das licitações, é inegável, de outro lado, o dever dos agentes públicos de perscrutar se a participação do licitante (na hipótese, sociedade cooperativa) revela a possibilidade de comprometer a higidez do procedimento licitatório, por macular a exigência de que seja assegurada a igualdade de condições entre todos os concorrentes.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora não enjeite a participação de sociedades cooperativas nas licitações públicas, firmou compreensão no sentido de que essas entidades não podem participar de certames voltados à contratação de mão-de-obra que demande elementos próprios da relação de emprego, com destaque para a subordinação e a habitualidade dos trabalhadores.

E o fez ponderando, sobretudo, os prejuízos que podem advir aos cofres públicos, tendo em vista os rigores da legislação trabalhista e previdenciária frente ao tomador de serviços, inclusive atribuindo-lhe a responsabilidade subsidiária por encargos trabalhista inadimplidos, conforme enuncia a Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Colacionamos alguns julgados acerca do tema:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS - RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. É fato público e notório que a legislação trabalhista e previdenciária é implacável com os tomadores de

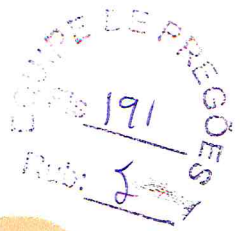
PERFORMANCE RENT A CAR EIRELI - ME

RUA JOAQUIM PINTO DE SOUSA, 643, BAIRRO: SENADOR CARLOS JEREISSATI,
PACATUBA-CE, CEP: 61.814-176

CNPJ: 04.833.168/0001-39 - CGC: 06.390.342-3

(85) 4104-0013 / 3120-7033

Email: performancechoro@outlook.com



serviço, atribuindo-lhes, inclusive, a condição de responsáveis pelo pagamento de salários e tributos não recolhidos. 2. A Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações. Precedentes. 3. Recurso especial provido.” (STJ, Segunda Turma, REsp 1.204.186/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 29/10/2012)

“[...] 3. Esta Corte Superior pacificou entendimento segundo o qual é impossível a participação das cooperativas em processo licitatório para contratação de mão-de-obra, quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de estado de subordinação ante os prejuízos que podem advir para o patrimônio público, caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame. Precedentes. 4. Na espécie, ganha relevância, ainda, o fato de que existe acordo entre a União e o Ministério Público do Trabalho, o qual, muito embora não vincule a recorrente no sentido de vetar a contratação de cooperativas, traz as mesmas razões jurídicas para inadmitir a contratação de cooperativa para fornecimento de mão de obra. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido.” (STJ, Segunda Turma, RMS 25.097/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 12/12/2011)

Nota-se que o Tribunal de Contas da União, além de fixar a orientação de que se afigura irregular a participação de cooperativa em procedimentos licitatórios quando o objeto refoge ao seu campo de atuação (TCU, Segunda Câmara, Acórdão 6.552/2009, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 01/12/2009), sinaliza que “É irregular a participação de cooperativas em licitação cujo objeto se refira a prestação de serviço que demande requisitos próprios da relação de emprego, como subordinação (hierarquia) e habitualidade (jornada de trabalho) dos trabalhadores.” (TCU, Plenário, Acórdão 2221/2013, Rel. Ministro José Múcio Monteiro, Sessão de 21/08/2013).

PERFORMANCE RENT A CAR EIRELI - ME

RUA JOAQUIM PINTO DE SOUSA, 643, BAIRRO: SENADOR CARLOS JEREISSATI,
PACATUBA-CE, CEP: 61.814-176

CNPJ: 04.833.168/0001-39 - CGC: 06.390.342-3

(85) 4104-0013 / 3120-7033

Email: performancechoro@outlook.com



DE PREGÕES
No 192
Rota: 5

A propósito, cabe rememorar o enunciado da Súmula nº 281 do TCU, aprovada na Sessão Plenária de 11/07/2012 (“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.”), e que vem sendo reafirmada pela Corte de Contas:

“A permissão à participação de cooperativas em licitações que envolvam terceirização de serviços com subordinação, pessoalidade e habitualidade afronta os arts. 4º, inciso II, e 5º da Lei 12.690/2012, a Súmula TCU 281, o Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, de 5/6/2003, e o art. 4º da IN-SLTI/MPOG 2/2008. A aparente economicidade dos valores ofertados pelo licitante nesses casos não compensa o risco de relevante prejuízo financeiro para a Administração Pública advindo de eventuais ações trabalhistas.” (TCU, Primeira Câmara, Acórdão 2260/2017, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 18/04/2017)

No presente caso a ser contratado resta demonstrado a subordinação trabalhistas inerente, uma vez que tem-se a inclusão de motoristas, com subordinação direta quanto a prestação, assim como habitualidade nos horários e tarefas a serem realizadas.

Portanto, restou claro a impossibilidade de prestação do serviço por meio de Cooperativa.

CLÁUSULA 5. Item “d.1”

A cláusula ora impugnada exige a apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado de documento fiscal e contratual, o que é claramente restritivo e contra jurisprudência pacífica do TCU e demais Tribunais brasileiros.

A exigência de qualquer documento fiscal e contratual conjuntamente com o atestado para fins de habilitação é uma completamente ilegalidade, sendo completamente pacífico o entendimento majoritário dos Tribunais nesse sentido, conforme apresentado a seguir.

PERFORMANCE RENT A CAR EIRELI - ME

RUA JOAQUIM PINTO DE SOUSA, 643, BAIRRO: SENADOR CARLOS JEREISSATI,
PACATUBA-CE, CEP: 61.814-176

CNPJ: 04.833.168/0001-39 - CGC: 06.390.342-3

(85) 4104-0013 / 3120-7033

Email: performancechoro@outlook.com



PREGÕES
193
Rub: 2

Vejam decisão do Tribunal da Justiça quanto ao assunto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES. **Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz** (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, **a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada**, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011) **(Destacou-se)**

A Lei nº 8.666/93, no § 3º do artigo 43, garante o direito/dever de realizar diligências sempre que necessário. A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida, portanto, é desarrazoado a existência de cláusula ilegal, quando em momento oportuno a Administração, ao possuir, alguma dúvida, realizar a comprovação de informações.

Em diversas decisões o Tribunal de Contas da União – TCU manifestou-se nesse sentido:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993. Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a

PERFORMANCE RENT A CAR EIRELI - ME

RUA JOAQUIM PINTO DE SOUSA, 643, BAIRRO: SENADOR CARLOS JEREISSATI,
PACATUBA-CE, CEP: 61.814-176

CNPJ: 04.833.168/0001-39 - CGC: 06.390.342-3

(85) 4104-0013 / 3120-7033

Email: performancechoro@outlook.com



PREÇOS
199
R\$ 7

apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. **A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exhaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”**. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que tome sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) **dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”**. Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013. **(Destacou-se)**

Portanto, restou claramente demonstrado a necessidade de modificação da cláusula editalícia, em razão desta ferir a lei, bem como o entendimento pacífico dos Tribunais pátrios.

CLÁUSULA 5, Item “d.2”

O Item ora impugnado apresenta a exigência de apresentar declaração explícita de disponibilidade de frota de veículos, contendo placas, ano, modelo de fabricação e estado de conservação.

PERFORMANCE RENT A CAR EIRELI - ME

RUA JOAQUIM PINTO DE SOUSA, 643, BAIRRO: SENADOR CARLOS JEREISSATI,
PACATUBA-CE, CEP: 61.814-176

CNPJ: 04.833.168/0001-39 - CGC: 06.390.342-3

(85) 4104-0013 / 3120-7033

Email: performancechoro@outlook.com



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
OFICINA 195
Rub: 1

O Item não apresenta qualquer informação sobre a quantidade, ou seja, se entende que o interessado deve apresentar declaração contendo veículos suficiente para os 104 (cento e quatro) itens, caso concorra para os dois lotes, onde o primeiro possui 73 (setenta e três) itens e o segundo 31 (trinta e um), portanto, contemplado o todo do contrato.

A forma como se exige a declaração impõe ao interessado a propriedade prévia dos veículos objeto da contratação, o que é restritivo e descabido, tanto no que diz respeito a ônus anterior a contratação quanto no excessivo número de veículos.

O entendimento do TCU é nesse sentido, vejamos;

9.3. com base no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência ao município de Ibititá/BA quanto às seguintes falhas identificadas no pregão presencial 12/2017, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

[...]

9.3.2. a exigência de que os licitantes apresentem, para fins de credenciamento ou habilitação, atestado de vistoria dos veículos a serem alocados no contrato, bem como relação de veículos, com respectivos dados técnicos e CRLV, tem caráter restritivo e não está prevista na Lei 8.666/1993; (Acórdão 4991/2017-Primeira Câmara)

Portanto, resta claro que basta, para fins de habilitação, a apresentação da relação explícita dos equipamentos (sem pormenores que impliquem em comprovação de propriedade) e da declaração formal da sua disponibilidade. A partir do momento em que se exige a apresentação de placas, ano, modelo, etc, a Administração exige a propriedade prévia, uma vez que não haverá como o interessado apresentar placa de veículos que não possuir no momento de elaboração da proposta.

Portanto, resta claro ser medida de inteira justiça a alteração da cláusula ora impugnada.

CLÁUSULA 5, Item "d.4"

PERFORMANCE RENT A CAR EIRELI - ME

RUA JOAQUIM PINTO DE SOUSA, 643, BAIRRO: SENADOR CARLOS JEREISSATI,
PACATUBA-CE, CEP: 61.814-176

CNPJ: 04.833.168/0001-39 - CGC: 06.390.342-3

(85) 4104-0013 / 3120-7033

Email: performancechoro@outlook.com



Equipamento
Fls. 196
Rub: F

A cláusula exige que seja apresentado comprovação da licitante possuir em seu quadro técnico, de forma permanente, 03 (três) profissionais: 02 (dois) deles com certificado de formação de condutores pelo SEST/SENAT e 01 (um) com aptidão para fiscalização de serviços de transporte escolar.

Tais exigências se mostram desarrazoadas e incompleta em diversos sentidos:

Em primeiro lugar é vedado exigir que os licitantes possuam necessariamente, em seus quadros, de forma prévia ao certame, profissional como responsável técnico, para execução de serviços.

A Administração Pública não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante, sendo indicado no artigo 37, inciso XXI, da lei de licitações, que as exigências de qualificação técnica e econômica constantes devem ser apenas aquelas indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

A lei veda de forma expressa a existência de ônus anteriores a realização do certame. Nesse sentido, apresentando as razões de decidir de importantes julgados anteriores, o recém-publicado Acórdão nº 872/2016 – Plenário esclarece que:

“A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.”

Desse modo, na visão do TCU, o profissional integrará o quadro permanente da empresa quando estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado e, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, é irregular a exigência de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante.

PERFORMANCE RENT A CAR EIRELI - ME

RUA JOAQUIM PINTO DE SOUSA, 643, BAIRRO: SENADOR CARLOS JEREISSATI,
PACATUBA-CE, CEP: 61.814-176

CNPJ: 04.833.168/0001-39 - CGC: 06.390.342-3

(85) 4104-0013 / 3120-7033

Email: performancechoro@outlook.com



LOQUEL
E. Fis 197
Rub: 8

Segundo o Min. Benjamim Zymler, no voto-condutor do Acórdão nº 2.297/2005 – Plenário, atender “à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público”.

Vale ressaltar, por fim, que a demonstração de vínculo empregatício no momento do certame configura restrição indevida ao caráter competitivo da licitação e viola dispositivo constitucional que somente permite exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pode-se, portanto, apresentar responsável técnico de profissional com compromisso de participação.

Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses não previstas em lei, ou deixar de apresentá-las como exigidas na norma, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, vez que a Administração Pública Municipal é regida pelo princípio da legalidade, só podendo praticar atos constantes nas normas legais.

Não há no procedimento licitatório qualquer fundamento técnico capaz de referendar a exigência dos três profissionais em seus quadros, e especialmente de maneira prévia, sendo medida de inteira justiça a republicação do Edital, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos

PERFORMANCE RENT A CAR EIRELI - ME

RUA JOAQUIM PINTO DE SOUSA, 643, BAIRRO: SENADOR CARLOS JEREISSATI,
PACATUBA-CE, CEP: 61.814-176

CNPJ: 04.833.168/0001-39 - CGC: 06.390.342-3

(85) 4104-0013 / 3120-7033

Email: performancechoro@outlook.com



EQUIP
Fls 198
Rub: 1

da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O poder público é regido por diversos públicos, devendo agir buscando o interesse público, com as constantes fiscalizações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em parceria com o Ministério Público, é imprescindível que os Municípios façam exigência arrazoadas, compatíveis com os Projeto Básico e normas vigentes, para que se evite frustrar o caráter competitivo do certame, incorrendo assim em ilegalidade

II – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para republicar o Edital com a declaração de nulidade das cláusulas impugnadas, tudo conforme tópicos específicos.

Nestes Termos.

Pede e espera deferimento.

Pacatuba – CE, em 19 de julho de 2019.

PERFORMANCE RENT A CAR EIRELI ME
BARBARA STEPHANIE BERNARDINO CAPISTRANO
CPF nº 030.075.813-89
PROPRIETÁRIA

PERFORMANCE RENT A CAR EIRELI - ME

RUA JOAQUIM PINTO DE SOUSA, 643, BAIRRO: SENADOR CARLOS JEREISSATI,
PACATUBA-CE, CEP: 61.814-176

CNPJ: 04.833.168/0001-39 - CGC: 06.390.342-3

(85) 4104-0013 / 3120-7033

Email: performancechoro@outlook.com